



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0302.1/2020

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, com o fim de estabelecer atendimento prioritário à pessoa com deficiência para a atualização de laudos médicos, no âmbito dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº PL/0302.1/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, com o fim de estabelecer atendimento prioritário à pessoa com deficiência para a atualização de laudos médicos, no âmbito dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS)”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado § 4º ao art. 29 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 4º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem priorizar o atendimento às pessoas com deficiência quanto à requisições de atualização de laudos médicos, por meio de agendamentos exclusivos para tal fim, observando-se que:

I - para o agendamento específico de atualização de laudo médico que ateste a sua condição, a pessoa com deficiência deverá apresentar:

a) requisição de renovação de laudo médico emitida por órgão público ou privado; e

b) cópia do laudo médico anterior; e



II - o agendamento deverá estar disponível à pessoa com deficiência, preferencialmente por meio de telefone ou sítio eletrônico das unidades de saúde de que trata esta Lei. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consoante a justificação apresentada pelo Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

O presente Projeto de Lei visa a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência por meio de um processo mais prático de renovação de laudo médico junto às unidades de saúde pública e privada, quando necessário para comprovação de sua condição.

A atualização de laudo médico para pessoas com deficiência, conforme conceito constante da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não necessita de tantas exigências, principalmente por já existir um laudo anterior no mesmo sentido.

Atualmente, se, por exemplo, uma pessoa com deficiência, necessitar de uma atualização em seu laudo médico para renovação de seu benefício previdenciário, terá que se dirigir a uma das Unidades Públicas ou Privada de Saúde e se sujeitar a grande fila de espera para consulta com um médico especialista de sua área. Ora, essa pessoa, para a simples renovação de seu laudo médico que ateste sua deficiência, não deveria se sujeitar a tanta burocracia para tal finalidade.

Além disso, tal fato aumenta demasiadamente a fila de espera por consultas médicas para as demais pessoas que necessitam do atendimento para tratamento de seus problemas de saúde. Portanto, faz-se necessária a criação de um agendamento específico para as pessoas com deficiência que necessitem de consultas com especialistas para, simplesmente, atualizar seu laudo médico.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade, de garantir esse direito às pessoas com deficiência, coibindo qualquer tipo de prejuízo e agilizando procedimentos relacionados à atualização de laudos médicos. Por estas razões, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, contando com o apoio dos Nobres Pares.

Lida na Sessão Plenária do dia 15 de setembro de 2020, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, em que foi admitido o



prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa (pp. 14 a 16).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Saúde, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 79, I¹, e 144, III², **constato que a proposta legislativa atende ao interesse público**, porquanto “visa a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência por meio de um processo mais prático de renovação de laudo médico junto às unidades de saúde pública e privada, quando necessário para comprovação de sua condição”.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0302.1/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

¹Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.